



IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO

TERRA + PÃO + PAZ

OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS PARA O ALCANCE DA DIGNIDADE HUMANA: TERRA, PÃO E PAZ¹

*SELF-COMPOSITIONAL MEANS FOR ACHIEVING HUMAN DIGNITY: LAND,
BREAD AND PEACE*

Andréia Roberta Schäfer²

Neusa Schnorrenberger³

Resumo: Este artigo explora a profunda conexão entre os meios autocompositivos de solução de conflitos e a efetivação da Dignidade da Pessoa Humana, utilizando a tríade "terra, pão e paz" como representação dos Direitos Fundamentais essenciais. O trabalho defende que, em um contexto de crescente complexidade social e sobrecarga do Poder Judiciário, a mediação se apresenta como um instrumento vital não apenas para resolver disputas, mas para reconstruir relações e promover uma sociedade mais justa e equilibrada. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e doutrinária. O estudo baseia-se na análise da legislação brasileira pertinente, como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), que formalizaram a inserção desses métodos no sistema jurídico. Além disso, o artigo fundamenta-se em autores renomados como Bauman, Regla, Luís Alberto Warat e Sajoux Jalowicki, dentre outros que contribuem com perspectivas sobre a modernidade líquida, a natureza dos conflitos, a importância da alteridade e a necessidade de desjudicialização, enriquecendo a argumentação sobre o papel da mediação na promoção da Dignidade. As principais conclusões destacam que a mediação, ao empoderar as partes e permitir que construam suas próprias soluções, não só desonera o Judiciário, mas também resulta em acordos mais eficazes e duradouros. A mediação contribui diretamente para a concretização dos direitos básicos à moradia (terra), à subsistência (pão) e à convivência pacífica (paz), oferecendo caminhos céleres e humanizados para resolver conflitos que afetam esses pilares

¹ GT 5: Metodologias para a superação da violência de gênero – experiências, desafios e possibilidades.

² Tabeliã Substituta. Especialista em Direito e Gestão Notarial e Registral e em Gestão de Recursos Humano. Acadêmica no curso Direito Registral e Notarial: Inovações Tecnológicas, Blockchain, Tokenização e Novos Negócios Digitais pela Faculdade ATAME. Mediadora Judicial. E-mail: andreiarschafer@gmail.com

³ Advogada. Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. E-mail: neusaschadvogada@gmail.com

26 A 29 DE AGOSTO DE 2025
Local: Faculdades EST
São Leopoldo/RS – Brasil



Realização:



Apoio:





IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO

TERRA + PÃO + PAZ

da Dignidade. A expansão do acesso à mediação, inclusive por meio das serventias extrajudiciais, é apresentada como um passo crucial para fortalecer a cidadania e garantir que os direitos não sejam apenas formais, mas vivenciados por todos.

Palavras-chave: Métodos autocompositivos. Dignidade da Pessoa Humana. Acesso à Justiça. Terra, pão e paz.

Abstract: This article explores the profound connection between self-composing methods of conflict resolution and the realization of Human Dignity, using the triad "land, bread, and peace" as a representation of essential Fundamental Rights. The work argues that, in a context of increasing social complexity and an overloaded Judiciary, mediation presents itself as a vital instrument not only for resolving disputes but also for rebuilding relationships and promoting a more just and balanced society. The methodology used is bibliographical and doctrinal research. The study is based on an analysis of relevant Brazilian legislation, such as Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice (CNJ), the 2015 Code of Civil Procedure, and the Mediation Law (Law No. 13,140/2015), which formalized the inclusion of these methods in the legal system. Furthermore, the article is based on renowned authors such as Bauman, Regla, Luís Alberto Warat and Sajoux Jalowicki, among others, who contribute with perspectives on liquid modernity, the nature of conflicts, the importance of otherness and the need for dejudicialization, enriching the argument on the role of mediation in promoting Dignity. The main conclusions highlight that mediation, by empowering the parties and allowing them to construct their own solutions, not only relieves the burden on the Judiciary but also results in more effective and lasting agreements. Mediation directly contributes to the realization of the basic rights to housing (land), subsistence (bread), and peaceful coexistence (peace), offering swift and humane ways to resolve conflicts that affect these pillars of dignity. Expanding access to mediation, including through extrajudicial services, is presented as a crucial step toward strengthening citizenship and ensuring that rights are not merely formal but also fully realized by all.

Keywords: Self-composition methods. Human Dignity. Access to Justice. Land, bread and peace.





IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO

TERRA + PÃO + PAZ

INTRODUÇÃO

“Lutar contra a pobreza não é um ato de caridade, mas de justiça. É a proteção de um direito humano fundamental, o direito à dignidade e a uma vida decente.”
(Nelson Mandela)⁴

A contemporaneidade é marcada por uma crescente complexidade das relações sociais, impulsionada por avanços tecnológicos, globalização e uma constante redefinição de valores. Esse cenário, conforme observa o escritor Zygmunt Bauman, acarreta uma "modernidade líquida", onde a fluidez e a incerteza permeiam as interações humanas, gerando, em contrapartida, um aumento significativo nos conflitos.⁵ Tradicionalmente, a via judicial tem sido o principal mecanismo para a resolução dessas disputas no Brasil. Contudo, a sobrecarga do Poder Judiciário, que se manifesta em morosidade e custos elevados, tem exposto as limitações dessa abordagem unilateral e impositiva.⁶

Diante desse panorama, a busca por métodos adequados de solução de conflitos ganhou centralidade no debate jurídico e social. Dentre eles, os meios autocompositivos, nos quais as próprias partes são protagonistas na construção da solução, despontam como instrumentos promissores. Este artigo se propõe a analisar a relevância desses métodos, com foco na mediação, como ferramentas essenciais para o alcance da dignidade da pessoa humana, em sua dimensão mais ampla, que transcende a mera ausência de conflito e se materializa na garantia de condições básicas para uma vida plena: “terra, pão e paz”.

A Dignidade da pessoa Humana, elevada a princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), serve como bússola para a interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico.⁷ Ela exige não apenas a proteção contra a violação de direitos, mas

⁴ SILVA, Daniel Neves. “Nelson Mandela”. *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/biografia/nelson-mandela.htm>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. São Paulo: Zahar, 2024.

⁶ BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FURTADO, Renata Pedretti Morais. “Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas”. *Revista De Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 2, p. 293-314, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0034-7612126144>.

⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.





IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO TERRA + PÃO + PAZ

também a promoção de condições que permitam o desenvolvimento integral do indivíduo. Assim, a garantia de acesso a meios eficazes de resolução de conflitos, que empoderem os cidadãos na busca por suas demandas, está intrinsecamente ligada à efetivação dessa dignidade.

O presente estudo explorará a evolução e inserção dos métodos autocompositivos na legislação brasileira, abordará a mediação como um caminho para a concretização da Dignidade Humana e, por fim, defenderá a importância do acesso facilitado à mediação para o alcance dos pilares da “terra, pão e paz”.

A INSERÇÃO DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

“Bem-aventurados os pacificadores, porque eles serão chamados filhos de Deus”.
(Mateus 5:9)⁸

A passagem bíblica suscitada em epígrafe, exalta a importância de buscar a paz e a reconciliação, incentivando a mediação como um caminho para a harmonia. Em contramão, temos no Brasil, ainda uma cultura de judicialização, profundamente enraizada, o que representa um dos grandes desafios para o sistema de justiça.⁹ Historicamente, a busca por soluções para controvérsias se dava quase que exclusivamente pelo crivo do Poder Judiciário. No entanto, a complexidade crescente das relações sociais e o volume exponencial de litígios impuseram a necessidade de repensar essa abordagem.

Atualmente estamos no auge da potencialização dos conflitos, seja em ambiente familiar ou de trabalho. Nunca se percebeu tantas pessoas psicologicamente esgotadas, à beira de um colapso. O tempo passa mais rápido, porque o acesso as informações nos trazem uma vastidão de possibilidades. Mas os conflitos continuam os mesmos, porém mais agravados.¹⁰

Ao passo que a tecnologia avança e nos arrasta para um cenário que não tem mais volta. A sociedade busca caminhos para a cultura a paz. Um desses caminhos são os meios

⁸ BÍBLIA SAGRADA ONLINE. *Mateus 5:9*. Disponível em:
https://www.bibliaon.com/versiculo/mateus_5_9/. Acesso em: 15 jul. 2025.

⁹ BARREIRO; FURTADO, 2015.

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Retrotopia*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.





IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO

TERRA + PÃO + PAZ

autocompositivos, que carregam formas adequadas de tratamento aos conflitos de interesses, e que incentivam mudanças de mentalidade para concretizar o acesso a uma ordem jurídica efetiva e justa.

A sociedade inúmeras vezes insatisfeita com decisões impostas por um juiz, seja pela demora de uma resposta definitiva, pelo cansaço dos entraves judiciais, e ainda, por uma solução que não atende aos interesses de nenhuma das partes, fazendo com que o conflito permaneça nas relações.

O modelo de justiça brasileiro, por muitas vezes acerbado, não atende de forma eficiente a resolução das questões, uma vez que elimina apenas a ponta do *iceberg*, deixando submerso o conflito real, também conhecida como lide sociológica, e gerando insatisfações.

Os operadores do direito foram treinados para brigar em juízo, para defender os interesses do cliente, com “unhas e dentes”, e para ganhar (ou perder) a ação. O processo ao final é resolvido, com a alegria de um e o descontentamento do outro, pois se um “ganha” a ação, o outro “perde”. Mas o conflito foi resolvido? Ou é gerado ainda mais sentimentos de insatisfação e inconformismo?

Residem esperanças de alteração desse cenário negativo de tribunais inefetivos, varas judiciais abarrotadas, servidores esgotados, começou a ser plantado com a publicação da Lei dos Juizados especiais nº 9.099/1995¹¹ e com a Lei de Arbitragem sob o nº 9.307/96¹², que introduzem no ordenamento jurídico brasileiro, métodos consensuais de solução dos conflitos, com o objetivo de pacificação social.

Não menos relevante foram as contribuições da Justiça do Trabalho, que previam há muito tempo, prévia audiência de conciliação, incentivando o diálogo e a negociação, pois já entendia que o dever do Estado era entregar a pacificação social, com celeridade e eficiência.

O ponto de inflexão para a institucionalização dos métodos autocompositivos no Brasil pode ser marcado pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹³. Essa

¹¹ BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

¹² BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Institui a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Brasília, DF, 2010. Disponível



IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO

TERRA + PÃO + PAZ

norma, ao instituir a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse, reconheceu a importância da conciliação e da mediação como instrumentos complementares e essenciais ao acesso à justiça. A Resolução nº 125/2010 representou um verdadeiro paradigma, deslocando o foco da mera resolução contenciosa para uma abordagem mais abrangente, que visa a pacificação social e a cultura do consenso.¹⁴

A partir desse marco, o legislador brasileiro avançou na normatização desses métodos. O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), em seus artigos 3º e 139, V, consagrou expressamente a autocomposição como um princípio fundamental do processo civil, estabelecendo a obrigatoriedade de sessões de conciliação e mediação antes da fase instrutória, sempre que possível.¹⁵ Essa previsão não apenas incentiva, mas também institucionaliza a busca por soluções consensuais no âmbito judicial, reconhecendo que a participação ativa das partes na construção do acordo é mais eficaz e duradoura.

Paralelamente, a Lei nº 13.140/2015, a Lei de Mediação, consolidou o marco legal da mediação entre particulares e no âmbito da administração pública. Essa lei detalha os princípios da mediação (imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé), estabelece os requisitos para a atuação dos mediadores e regula a validade do termo de mediação, conferindo-lhe força de título executivo extrajudicial.¹⁶ Essa autonomia conferida ao acordo mediado reforça a efetividade do método e incentiva as partes a buscarem essa via.

em: <https://www.cnj.jus.br/atos-normativos/resolucoes/resolucao-n-125-de-29-de-novembro-de-2010/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.





IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO

TERRA + PÃO + PAZ

A doutrina brasileira tem acompanhado e enriquecido esse movimento. Autores como Trícia Cabral e Hermes Zaneti Jr. destacam a concepção de “Justiça Multiportas”,¹⁷ segundo a qual o acesso à justiça não se restringe ao ajuizamento de ações, mas se expande para uma variedade de mecanismos que permitam ao cidadão encontrar a solução mais adequada para seu conflito. Essa perspectiva reconhece que a complexidade das demandas sociais exige diferentes abordagens, e que a escolha do método mais apropriado deve ser pautada na especificidade de cada caso.

Ademais, a inserção dos métodos autocompositivos reflete uma mudança de paradigma na própria compreensão do direito e da justiça. Conforme apontava Luís Alberto Warat, a ciência jurídica tradicional, com sua excessiva formalização e busca por verdades absolutas, muitas vezes desconsidera as nuances das relações humanas e a construção de sentido para além da mera aplicação da lei.¹⁸ Os métodos autocompositivos, ao contrário, valorizam a comunicação, a escuta ativa e a capacidade das partes de ressignificarem o conflito e construir soluções que atendam aos seus interesses reais, e não apenas às pretensões jurídicas objetivas. Essa mudança é um reflexo de uma sociedade que, embora cada vez mais digital e com relações por vezes superficiais,¹⁹ busca, paradoxalmente, aprofundar a comunicação e o entendimento mútuo.

A existência de serviços notariais e de registro, as serventias extrajudiciais, também desempenha um papel fundamental nesse cenário. Essas serventias, que existem no Brasil desde o período colonial e hoje são regulamentadas pelo artigo 236 da Constituição Federal²⁰ e pela Lei nº 8.935/1994²¹, são importantes auxiliares do Poder Judiciário. Sua capilaridade e

¹⁷ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (Coords.). *Grandes Temas do CPC – Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016.

¹⁸ WARAT, Luís Alberto. *A ciéncia jurídica e seus dois maridos*. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985; WARAT, Luís Alberto. *Semiotica ecologica y derecho*: los alredores de una semiótica de la mediación. Argentina; Florianópolis: Asociación Latinoamericana de Mediación Metodología y Enseñanza Del Derecho, 1997.

¹⁹ CUGLER, Ergon de Moraes Silva. Comunidades de apocalipse, sobrevivência, ocultismo e esoterismo no Telegram brasileiro: quando a fé é usada para vender cursos quânticos e abrir portas para teorias da conspiração nocivas. *Cornell University*, 31 ago. 2024. DOI: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2409.03130>.

²⁰ BRASIL, 1988.

²¹ BRASIL. *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios). Brasília, DF, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.html. Acesso em: 20 jun. 2025.





IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO

TERRA + PÃO + PAZ

a segurança jurídica que oferecem as tornam ambientes propícios para a implementação e desenvolvimento de serviços de mediação. Como bem apontado por Caio Mário Lins²² e Marcone Miranda,²³ os cartórios já promovem a desjudicialização de diversas matérias, como inventários e divórcios, e sua estrutura e confiança pública os qualificam para expandir essa atuação para a mediação de outros tipos de conflitos.

A MEDIAÇÃO COMO UM CAMINHO PARA A DIGNIDADE HUMANA

A Dignidade da pessoa Humana é o fundamento maior da República brasileira, permeando todo o ordenamento jurídico e servindo como princípio norteador para a promoção dos direitos fundamentais.²⁴ Ela não se limita a um conceito abstrato, mas exige a concretização de condições materiais e imateriais que permitam a cada indivíduo viver com plenitude, autonomia e respeito. Nesse contexto, a mediação emerge como um instrumento valioso para a efetivação dessa dignidade.

A Constituição Federal de 1988 reafirmou os direitos fundamentais com a apresentação de um rol extenso, e com isso avançou no incentivo a busca pela solução consensual de conflitos. O acesso à justiça deve buscar a ordem jurídica justa, ou seja, não simplesmente o poder de ingressar em juízo, mas ter como resultado uma solução adequada, célere e que efetivamente seja um exercício de cidadania.

Dessa forma o poder judiciário é visto com outros olhos, que além de prestar um serviço adequado, atende às necessidades da sociedade, pois os métodos consensuais de solução de conflitos estão inseridos dentro da prestação jurisdicional. Esse acesso à ordem jurídica justa consolida o Estado democrático e uma sociedade mais igualitária.

A legislação brasileira está em constante atualização e adaptação às novas realidades. Mas não é somente a legislação que sofre com as alterações, os operadores do direito e o

²² LINS, Caio Mário de Albuquerque. *A atividade notarial e de registro*. São Paulo: Companhia Mundial de Publicações, 2009.

²³ MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. *Âmbito jurídico*, Rio Grande, n. 73, Ano XIII, fev. 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7134. Acesso em: 22 jun. 2025.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 192 p.



IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO

TERRA + PÃO + PAZ

cidão comum, simplificando procedimentos, criando mecanismos privados e informais, visando a atingir a todos os cidadãos, inclusive aos grupos ou minorias sociais.²⁵

A mediação, diferentemente do processo judicial, onde a decisão é imposta por um terceiro, empodera as partes ao conferir-lhes o protagonismo na construção da solução sem a intervenção ativa do terceiro. Esse aspecto é crucial para a dignidade, pois reconhece a autonomia da vontade e a capacidade dos indivíduos de resolverem seus próprios problemas, com o auxílio de um mediador imparcial. Josep Regla argumenta que a mediação visa suprir os déficits de racionalidade das partes, permitindo um debate negocial eficiente.²⁶ O sucesso da mediação não está apenas no acordo final, mas na capacidade do mediador de criar um ambiente propício para que as partes dialoguem sobre o conflito, explorem possibilidades e construam uma solução mutuamente aceitável.²⁷

A própria natureza do conflito, como uma divergência inerente às relações humanas,²⁸ muitas vezes resulta em rupturas e desgastes emocionais. A mediação, ao focar na comunicação não violenta e no restabelecimento do diálogo, contribui significativamente para a cura dessas relações. A escuta ativa, a validação de sentimentos e a recontextualização do problema são técnicas que permitem às partes expressar suas necessidades e interesses subjacentes, indo além das posições iniciais.²⁹ Essa abordagem humanizada do conflito é fundamental para preservar os laços sociais e familiares, um pilar da dignidade humana.

Além disso, a mediação é um procedimento voluntário, confidencial e informal. A voluntariedade garante que as partes estejam genuinamente engajadas na busca por uma solução, ao invés de serem compelidas a um processo que não desejam. A confidencialidade protege as informações compartilhadas durante as sessões, criando um ambiente de

²⁵ BRASIL, 1988.

²⁶ REGLA, Josep Aguiló. *A Arte da Mediação: Argumentação, Negociação e Mediação*. Trad. Tainá Aguiar Junquilho. Curitiba: Editora Alteridade, 2018. V. 3.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/563/1/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

²⁸ BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional clássica*: aspectos históricos e teóricos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. (Coleção relações internacionais e globalização); BEDIN, Gilmar Antonio. *A idade Média e o nascimento do Estado moderno*: aspectos históricos e teóricos. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. (Coleção direito, política e cidadania).

²⁹ ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não violenta*: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Editora Ágora, 2021.



IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO

TERRA + PÃO + PAZ

confiança essencial para a livre expressão. A informalidade, por sua vez, permite que as discussões sejam mais fluidas e adaptadas às necessidades específicas das partes, sem as amarras e ritos rígidos do processo judicial.³⁰

A importância da mediação para a Dignidade Humana se manifesta também na prevenção da violência e na promoção da paz. O conflito não resolvido, ou resolvido de forma insatisfatória, pode escalar e gerar novas formas de violência.³¹ A mediação, ao promover o entendimento e a cooperação, atua como um mecanismo de pacificação social em nível micro, evitando a proliferação de litígios e contribuindo para uma cultura de respeito e tolerância.³² Luís Alberto Warat, ao discutir os Direitos Humanos da alteridade, enfatiza a necessidade de reconhecer o outro em sua singularidade e construir pontes para a superação de antagonismos, ideia central da mediação.³³ Ele também sugere que a mediação contribui para uma “eco-cidadania”, fomentando uma compreensão mais profunda das interconexões sociais e ambientais e promovendo uma coexistência mais harmoniosa.³⁴

A judicialização excessiva, por outro lado, pode desumanizar o conflito, reduzindo-o a meras pretensões jurídicas e desprezando as complexas dimensões emocionais e relacionais envolvidas. A mediação, ao reintegrar a dimensão humana ao processo de resolução, fortalece a dignidade ao permitir que as partes se vejam como seres humanos com necessidades e sentimentos, e não apenas como litigantes. Laura Sajoux Jalowicki corrobora essa visão ao discutir a mediação como um caminho para evitar a “usurpação” do conflito pelas vias judiciais tradicionais, reafirmando a centralidade das partes na construção da solução e, consequentemente, na preservação de sua dignidade.³⁵

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016.

³¹ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

³² ROSENBERG, 2021.

³³ WARAT, Luís Alberto. *A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Trad. e Org. Vivian Alves de Assis, Júlio César Marcellino Jr. e Alexandre Moaris da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

³⁴ WARAT, Luís Alberto. Eco-cidadania e direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação. Trad. Jose Luis Bolzan de Morais. *Sequência*, Florianópolis, v. 15, n. 28, p. 96-110, jun. 1994. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/eco-cidadania-e-direito-alguns-aspectos-da-modernidade-sua-decad%C3%A3Ancia-e-transforma%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 01 ago. 2018; WARAT, 1997.

³⁵ SAJOUX JALOWICKI, Laura V. Mediación y usurpación. Respuestas del sistema. In: FÁBBREGAS, Daniel et. al. *El proceso de mediación en el poder judicial de la ciudad autónoma de*





IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO

TERRA + PÃO + PAZ

Atualmente, os operadores do direito estão sendo impactados por todo esse viés de separar o conflito da pessoa, gerando mudança de mentalidade em toda sociedade, reduzindo os conflitos e por consequência a violência, prevenindo litígios. A época em que os advogados eram formados para o embate jurídico fora substituído na concentração de ações que busquem a paz social, com a resolução do conflito sociológico, ou seja resolver o conflito de verdade e não apenas tampá-lo momentaneamente.

A GARANTIA DE ACESSO À MEDIAÇÃO PARA O ALCANCE DA TERRA, PÃO E PAZ

“Melhor é um pedaço de pão seco com paz e tranquilidade do que uma casa farta de carnes e brigas.”
(Provérbios 17:1)³⁶

O Conselho Nacional de Justiça institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 125/2010, organizando assim, em âmbito nacional, todo o sistema de justiça multiportas, não se exaurindo os mecanismos de solução de conflitos somente em processos judiciais³⁷. É uma verdadeira política pública que atinge toda a comunidade.

Com isso a Resolução reafirma o direito de todos ao acesso à solução de conflitos por meios adequados, céleres e eficientes, e com a capitalidade de se expandir para qualquer canto do país, não ficando adstritos as paredes de um espaço físico.³⁸

Ao Estado é posto o dever de incentivar o uso dos métodos consensuais de solução de conflitos, impondo diretrizes ao poder público na busca da pacificação social, por meio de programas destinados a esse fim.

Deste modo, a Dignidade da Pessoa Humana não se concretiza apenas com a garantia formal de direitos, mas exige a materialização de condições essenciais para uma vida digna.³⁹ A expressão popular “terra, pão e paz” simboliza a busca por direitos fundamentais que garantem a sobrevivência, a segurança e a subsistência: o direito à moradia e ao trabalho

Buenos Aires: miradas desde el Centro de Mediación del Consejo de la Magistratura de la CABA.
Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Editorial Jusbaires, 2015. p. 177-188.

³⁶ BÍBLIA SAGRADA ONLINE. *Provérbios 17:1*. Disponível em:
https://www.bibliaon.com/versiculo/proverbios_17_1. Acesso em: 05 ago. 2025.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010.

³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010.

³⁹ SARLET, 2012.



IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO

TERRA + PÃO + PAZ

digno (terra), à alimentação (pão) e à segurança e convivência pacífica (paz).⁴⁰ A mediação, como um método de resolução de conflitos, tem um papel crucial na garantia do acesso a esses pilares da Dignidade.

No que tange à “terra”, que pode ser entendida como o direito à moradia, à posse de bens essenciais e à regularização fundiária, a mediação oferece um caminho menos litigioso e mais célere para a solução de disputas. Conflitos de vizinhança, questões de herança envolvendo bens imóveis, ou mesmo disputas sobre posse e propriedade, podem ser morosos e custosos se levados ao Judiciário. A mediação permite que as partes, com a ajuda de um terceiro imparcial, encontrem soluções criativas e consensuais que preservem seus direitos e interesses. A regularização de uma propriedade, por exemplo, muitas vezes depende do acordo entre herdeiros ou vizinhos, e a mediação pode facilitar esse processo, evitando anos de litígio e garantindo que as famílias tenham acesso seguro à sua terra.

A garantia do “pão”, que se refere ao direito à alimentação e à subsistência, também pode ser mediada. Conflitos relacionados a relações de consumo, contratos de trabalho informais, ou pequenas dívidas que afetam a capacidade de sustento, podem ser resolvidos de forma mais rápida e com menor desgaste através da mediação. Ao invés de aguardar por uma sentença judicial que pode demorar anos, as partes podem, por meio do diálogo, negociar acordos de pagamento, renegociações de dívidas ou termos de rescisão que lhes permitam reestabelecer sua capacidade econômica e garantir o sustento básico. A celeridade da mediação, comparada à lentidão do processo judicial, é fundamental para quem depende da rápida resolução de um conflito para garantir sua subsistência.

Por fim, a “paz” é o objetivo último de qualquer sistema de justiça e o cerne da dignidade humana. Em um mundo marcado por conflitos,⁴¹ a busca pela pacificação social não é apenas uma idealização, mas uma necessidade urgente.⁴² A mediação, ao promover o diálogo e a compreensão mútua, é um antídoto eficaz contra a violência e a polarização.

⁴⁰ BRASIL, 1988.

⁴¹ No momento em que o texto está sendo produzido, existem mais de 50 conflitos armados, sendo ao menos dois em grande escala: a guerra entre Israel e Hamas e a invasão russa contra a Ucrânia. Ao todo, os conflitos ocorrem em trinta e oito nações diferentes, em prol de mais território e poder político. (Redação ND, 2025).

⁴² ISRAEL, Irã, Rússia, Ucrânia e mais: os 11 países em guerra em 2025. Redação ND, Florianópolis, 22 jun. 2025. Disponível em: <https://ndmais.com.br/politica/paises-em-guerra-quais-sao-os-principais-confrontos-atualmente/>. Acesso em: 22 jun. 2025.





IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO

TERRA + PÃO + PAZ

Conflitos familiares, disputas comunitárias, ou mesmo desentendimentos interpessoais em ambientes de trabalho, quando não resolvidos, podem escalar para cenários de violência física ou psicológica. A mediação oferece um espaço seguro para que essas tensões sejam desarmadas e soluções pacíficas sejam construídas, fortalecendo os laços sociais e promovendo a harmonia. Gandhi com sua filosofia de não-violência, já demonstrava a força do diálogo e da resistência pacífica como caminhos para a transformação social.⁴³

Para que a mediação cumpra seu papel de ferramenta para o alcance da Dignidade Humana, é crucial garantir o acesso facilitado a esses serviços. A expansão das câmaras de mediação extrajudiciais, a capacitação de mediadores e a disseminação de informações sobre os benefícios da mediação são passos essenciais. As serventias extrajudiciais, como já mencionado, possuem um papel estratégico nessa expansão, devido à sua presença capilar em todo o território nacional e à confiança que a população deposita nesses serviços. A inclusão da mediação no rol de serviços cartorários, de forma acessível e desburocratizada, pode democratizar o acesso a essa ferramenta de pacificação social.

A Dignidade Humana, conforme Flávia Piovesan, é o ponto de partida e de chegada de todo o sistema de Direitos Humanos. Garantir “terra, pão e paz” é concretizar essa dignidade.⁴⁴ A mediação, ao oferecer um caminho para a resolução de conflitos de forma colaborativa e empoderadora, contribui diretamente para que esses direitos não sejam apenas previstos em lei, mas efetivamente vivenciados pelos cidadãos.

CONCLUSÕES

A complexidade da sociedade contemporânea exige uma reavaliação constante dos modelos de justiça e resolução de conflitos. Diante da evidente sobrecarga do Poder Judiciário e da necessidade de uma abordagem mais humanizada das disputas, os meios autocompositivos, em especial a mediação, emergem como ferramentas indispensáveis para a efetivação da Dignidade da Pessoa Humana.

Este artigo demonstrou que a inserção da mediação na legislação brasileira, impulsionada pela Resolução nº 125/2010 do CNJ e formalizada pelo CPC/2015 e pela Lei de

⁴³ PACIEVITICH, Thaís. *Biografias*. “Mahatma Gandhi”. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biografias/mahatma-gandhi/>. Acesso em: 10 dez. 2018.

⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.





IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO

TERRA + PÃO + PAZ

Mediação, representa um avanço significativo rumo a um sistema de justiça mais eficiente e socialmente responsável. A mediação, ao empoderar as partes e promover o diálogo construtivo, transcende a mera solução processual e atua na pacificação da “lide sociológica”, reestabelecendo relações e fomentando uma cultura de consenso.

A relação entre mediação e Dignidade Humana é intrínseca. Ao permitir que os indivíduos sejam protagonistas na resolução de seus próprios conflitos, a mediação promove a autonomia e o respeito, pilares da dignidade. A garantia de acesso à mediação, especialmente por meio da ampliação de sua oferta em ambientes como as serventias extrajudiciais, é crucial para a concretização de direitos fundamentais que se traduzem em “terra, pão e paz”. Conflitos sobre moradia, subsistência e convivência pacífica encontram na mediação um caminho possível, que pode ser mais célere, menos custoso e mais humanizado para a sua resolução, contribuindo diretamente para a qualidade de vida e a justiça social.

Em suma, a aposta nos meios autocompositivos não é apenas uma questão de eficiência judicial, mas um imperativo para a construção de uma sociedade que verdadeiramente valorize a Dignidade de cada indivíduo, oferecendo-lhe as ferramentas necessárias para viver com autonomia, segurança e paz.

REFERÊNCIAS

- BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FURTADO, Renata Pedretti Moraes. “Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas”. *Revista De Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 2, p. 293-314, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0034-7612126144>.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. São Paulo: Zahar, 2024.
- BAUMAN, Zygmunt. *Retropópia*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BEDIN, Gilmar Antonio. *A idade Média e o nascimento do Estado moderno: aspectos históricos e teóricos*. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. (Coleção direito, política e cidadania).
- BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. (Coleção relações internacionais e globalização).
- BÍBLIA SAGRADA ONLINE. *Mateus 5:9*. Disponível em: https://www.bibliaon.com/versiculo/mateus_5_9/. Acesso em: 15 jul. 2025.
- BÍBLIA SAGRADA ONLINE. *Provérbios 17:1*. Disponível em: https://www.bibliaon.com/versiculo/proverbios_17_1. Acesso em: 05 ago. 2025.





IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO TERRA + PÃO + PAZ

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios). Brasília, DF, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.html. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (Coords.). *Grandes Temas do CPC – Justiça Multiportas*: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/563/1/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Institui a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atos-normativos/resolucoes/resolucao-n-125-de-29-de-novembro-de-2010/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CUGLER, Ergon de Moraes Silva. Comunidades de apocalipse, sobrevivência, ocultismo e esoterismo no Telegram brasileiro: quando a fé é usada para vender cursos quânticos e

60

26 A 29 DE AGOSTO DE 2025

Local: Faculdades EST
São Leopoldo/RS – Brasil



Realização:



Apoio:





IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO TERRA + PÃO + PAZ

abrir portas para teorias da conspiração nocivas. *Cornell University*, 31 ago. 2024. DOI: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2409.03130>.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ISRAEL, Irã, Rússia, Ucrânia e mais: os 11 países em guerra em 2025. *Redação ND*, Florianópolis, 22 jun. 2025. Disponível em: <https://ndmais.com.br/politica/paises-em-guerra-quais-sao-os-principais-confrontos-atualmente/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

LINS, Caio Mário de Albuquerque. *A atividade notarial e de registro*. São Paulo: Companhia Mundial de Publicações, 2009.

MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. *Âmbito jurídico*, Rio Grande, n. 73, Ano XIII, fev. 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7134. Acesso em: 22 jun. 2025.

PACIEVITICH, Thaís. *Biografias*. “Mahatma Gandhi”. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biografias/mahatma-gandhi/>. Acesso em: 10 dez. 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REGLA, Josep Aguiló. *A Arte da Mediação: Argumentação, Negociação e Mediação*. Trad. Tainá Aguiar Junquilho. Curitiba: Editora Alteridade, 2018. V. 3.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não violenta: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Editora Ágora, 2021.

SAJOUX JALOWICKI, Laura V. Mediación y usurpación. Respuestas del sistema. In: FÁBBREGAS, Daniel et. al. *El proceso de mediación en el poder judicial de la ciudad autónoma de Buenos Aires*: miradas desde el Centro de Mediación del Consejo de la Magistratura de la CABA. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Editorial Jusbaires, 2015. p. 177-188.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 192 p.

SILVA, Daniel Neves. “Nelson Mandela”. *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/biografia/nelson-mandela.htm>. Acesso em: 22 jun. 2025.

WARAT, Luís Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.





IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO TERRA + PÃO + PAZ

WARAT, Luís Alberto. *A rua grita Dionísio!* Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Trad. e Org. Vívian Alves de Assis, Júlio César Marcellino Jr. e Alexandre Moaris da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luís Alberto. Eco-cidadania e direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação. Trad. Jose Luis Bolzan de Moraes. *Sequência*, Florianópolis, v. 15, n. 28, p. 96-110, jun. 1994. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/eco-cidadania-e-direito-alguns-aspectos-da-modernidade-sua-decad%C3%A3Ancia-e-transforma%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 01 ago. 2018

WARAT, Luís Alberto. *Semiotica ecologica y derecho*: los alredores de una semiótica de la mediación. Argentina; Florianópolis: Asociación Latinoamericana de Mediación Metodología y Enseñanza Del Derecho, 1997.

